FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUSPENSÃO — CANCELAMENTO

— O cancelamento de pena administrativa opera a partir da data em que concedido.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Clodomiro Tângari *versus* Prefeitura Municipal de Santos
Embargos nº 7.149 — Relator: Sr. Desembargador
WASHINGTON DE BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de embargos infringentes, sob nº 7.149, da comarca de Santos, em que é embargante Clodomiro Tângari e, embargada, a Prefeitura Municipal de Santos:

Em virtude de sindicância administrativa, regularmente processada, foi imposta ao embargante, que é funcionário da Prefeitura Municipal de Santos, a pena disciplinar de noventa dias de suspensão, posteriormente reduzida para setenta e cinco dias, e, por último, cancelada, por eqüidade.

Baseado nesse cancelamento, pretende o embargante que se lhe compute o tempo de serviço público correspondente ao período da suspensão, pagando-se-lhe, outrossim, a respectiva diferença de vencimentos, com honorários de advogado e custas.

A ação foi julgada improcedente, tanto em primeira instância, como em grau de apelação; opostos os presentes embargos infringentes, não podem êles ser recebidos.

Efetivamente, como bem se decidira naqueles julgados, o cancelamento da penalidade, deferido apenas por eqüidade, só tem eficácia "ex-nunc" e não "ex-tunc", não podendo, assim, conferir as vantagens pecuniárias e funcionais, reclamadas pelo funcionário, ora embargante.

Cominada a pena, por autoridade competente e em processo regular, torna-se perfeito e acabado o ato administrativo e só pelos meios apropriados de direito é que seria possível revogá-lo ou modificá-lo.

Riscada a penalidade (tão-sòmente por eqüidade) o cancelamento só produz efeito a partir de sua data; não pode retroagir, para o fim de autorizar a percepção de diferença de vencimentos e contagem de tempo de serviço, vantagens que ficam definitivamente perdidas para o funcionário.

Não tem aplicação o dispositvo dos Estatutos, invocado pelo embargante (art. 265) e que pressupõe a inexistência de qualquer punição, que não seja a de advertência, multa ou repreensão; então sim, o funcionário suspenso preventivamente tem direito à diferença de vencimentos e à contagem do tempo correspondente à suspensão.

No caso, porém, o embargante foi punido com suspensão e tal modalidade de castigo exclui a possibilidade de se beneficiar com o citado dispositivo. Com relação aos funcionários federais, a lei é expressa. Dispõe realmente o decreto nº 28.969, de 13 de dezembro de 1950, art. 1º, parágrafo único, que o cancelamento de penalidades aplicadas a servidores federais, exclui a percepção de vantagens pecuniárias, bem como a revisão de quaisquer atos decorrentes das punições impostas.

O embargante só teria direito às vantagens de que foi privado, se tivesse sido anistiado, ou se, em processo regular (revisão administrativa ou procedimento judicial), se reconhecesse a ilegalidade da pena que lhe fôra infligida

Todavia, essa não é a situação do embargante: só por eqüidade é que o mesmo logrou obter o aludido cancelamento. Atendê-lo, seria, sem dúvida, outorgar-lhe mais vantagens que as conferidas aos demais funcionários, não atingidos com qualquer punição; teria recebido vencimentos integrais sem trabalhar, sem nenhuma interrupção de exercício, com tôdas as vantagens do cargo, não obstante a prática dos graves fatos, perturbadores da disciplina e do bom nome da repartição, desvendados na sindicância administrativa.

Pelo exposto: Acordam, em Câmaras Civis Reunidas, por maioria de votos e depois de adotado o relatório de fls., rejeitar os embargos e condenar o embargante nas custas.

São Paulo, 3 de novembro de 1954 — *Breno Caramuru,* Presidente — *Washington de Barros Monteiro,* Relator para o acórdão — *Alcides Faro,* vencido — *Luís Morato* — *J. D'Elboux Guimarães,* vencido — *Barbosa Pereira.*